



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007397-89.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LOCALIZA FLEET S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007397-89.2023.8.26.0066
Comarca de Barretos (1ª Vara Cível)
Juiz: Ricardo Truite Alves
Apelante: Paulo Rogério Pereira da Silva
Apelada: Localiza Fleet S/A.

Voto nº 7.290

EMENTA

Apelação – Ação de reparação de danos materiais – Acidente de trânsito – Colisão traseira – Sentença de procedência – Réu que não nega a participação de seu veículo no acidente e que não se interessou pela dilação probatória, deixando de requerer a colheita do depoimento do outro motorista envolvido no acidente – Demandado que não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ele pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Presunção de responsabilidade culposa não afastada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Localiza Fleet S/A. contra Paulo Rogério Pereira da Silva, alegando, em resumo, que no dia 14/12/2021, o veículo VW/Gol, de propriedade do réu e que era conduzido por este, colidiu na traseira do automóvel da autora I/VW Tiguan AllSpace RL, causando danos, cujos reparos importaram em R\$ 23.890,60.

A r. sentença de fls. 194/201 julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora a importância de R\$ 23.890,60, acrescida de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Em razão da sucumbência o réu foi condenado ao

pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da autora fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Apelação do réu a fls. 205/213, alegando, em síntese, que: a) culpa exclusiva do motorista do veículo da autora, pela parada abrupta sem qualquer sinalização; b) a condutora do veículo que precedia o automóvel da autora deixou o local sem dar sua versão acerca dos fatos aos policiais militares; c) as partes deram suas declarações aos policiais militares, tendo o condutor do veículo da demandante, porém, alterado a sua versão, passando a atribuir culpa exclusiva do apelante; d) a versão da autora não se sustenta se confrontada com as informações contidas no boletim de ocorrência; e) a culpa do motorista que colide contra a traseira de outro veículo é relativa e admite prova em sentido contrário; f) o apelante só não tem mais provas acerca do ocorrido porque, além do decurso do tempo, imaginou que a situação havia sido resolvida pelo pagamento de R\$ 5.000,00, em dez parcelas de R\$ 500,00, efetuado por David, condutor do veículo da autora, o que evidencia ter ele responsabilidade pela ocorrência do acidente; g) o apelante foi induzido a assinar o documento de fls. 81/82, quando este estava em branco, o qual foi preenchido posteriormente, como se o recorrente tivesse assumindo a culpa. Pede a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões a fls. 217/222, pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 195).

É o relatório.

É verdade que a presunção de culpa por colisão na traseira de veículo não é absoluta.

No entanto, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, incumbe ao réu o ônus da prova para demonstrar que a colisão aconteceu por culpa do motorista do veículo que seguia à frente, ilidindo, assim, a presunção de culpa prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito: Apelação Cível nº 1044150-77.2022.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, v. u., j. em 15/08/2023; Apelação Cível nº 0009884-39.2012.8.26.0291, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tercio Pires, v. u., j. em 07/02/2022 e Apelação Cível nº 1045378-58.2020.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Alfredo Attié, v. u., j. em 25/02/2022.

No caso em tela, intimado (fls. 184), o apelante deixou de escoar o prazo legal sem especificar as provas que pretendesse produzir (fls. 193).

Cabe pontuar que em sua versão dada aos policiais militares que atenderam a ocorrência, o apelante não atribui culpa ao condutor do veículo da autora ou à condutora do automóvel que o precedia, como se verifica pelo registro lançado a fls. 68, que aqui se reproduz:

ALEGOU QUE TRANSITAVA NA FAIXA DA ESQUERDA ABAIXO DA VELOCIDADE DA VIDA, QUANDO VISUALIZOU O OUTRO CARRO MUITO PRÓXIMO A SUA FRENTE, NÃO HAVENDO TEMPO DE FREAR.

Nota-se que o apelante não menciona que o

motorista do automóvel da autora tenha parado seu veículo repentinamente, como afirma na resposta (fls. 145) e no recurso (fls. 208).

Aliás, a aludida versão confere verossimilhança à que foi fornecida pelo motorista do veículo da autora, David Victor Monteiro Veras, aos mesmos policiais militares (fls. 70), nos seguintes termos:

ALEGOU QUE DIRIGIA PELA FAIXA DA ESQUERDA E QUE ESTAVA FREANDO DEVIDO O CARRO DA FRENTE ESTAR FREANDO TAMBÉM, QUANDO SENTIU UM IMPACTO NA SUA TRASEIRA PELO VEÍCULO GOL, E O IMPACTO FEZ QUE O SEU VEÍCULO COLIDISSE NO DA FRENTE.

A descrição lançada pelos policiais militares a fls. 79, item 2, por si só, não tem o condão de afastar a presunção relativa de culpa por colisão na traseira de veículo prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, considerando que o réu não cuidou de produzir prova apta a elidir tal presunção.

A alegação do recorrente no sentido de que o condutor do veículo da autora teria assumido a responsabilidade pelo acidente e que, por esse motivo, pagou ao demandado a quantia de R\$ 5.000,00 em dez parcelas de R\$ 500,00, não foi demonstrada nos autos, sendo certo, outrossim, que o apelante sequer cuidou de requerer a colheita do depoimento de David que pudesse afastar a presunção relativa da culpa decorrente da colisão traseira.

Cabe ressaltar que a realização de depósitos por David em favor do réu, por si só, não importa em reconhecimento de

culpa que, em relação ao motorista do veículo da autora, haveria de ser demonstrada por prova inequívoca, o que, no entanto, não ocorre no caso examinado.

Ademais, não há, nos autos, manifestação de David, reconhecendo que teve culpa exclusiva pelo acidente tratado nesta demanda.

Por outro lado, ao assinar o documento de fls. 81/82, o recorrente assumiu responsabilidade pelos danos causados ao veículo da autora e, conseqüentemente, sua culpa pelo acidente.

Embora alegue tenha sido induzido a assinar o documento em questão, o apelante não produziu prova acerca de dessa alegação, assim como de que quando lançou sua assinatura, o relatório não estava preenchido.

Tem-se, assim, que foi acertada a decisão do douto Magistrado de primeiro grau ao fundamentar que o apelante não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ele pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, destarte, a manutenção da sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser o demandado beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator